



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002346/99-88
Recurso nº. : 133.586
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exercícios de 1995 a 1997
Recorrente : MARIA SÔNIA DE ARAÚJO GAMBARRA - ME
Recorrida : DRJ EM RECIFE - 3ª TURMA
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.504

IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. – NULIDADE. – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - INOCORRÊNCIA. – Incorre o alegado cerceamento do direito de defesa, quando a decisão atacada contém manifestação sobre todos os argumentos apresentados na peça impugnativa.

IRPJ – MICROEMPRESA. – PERDA DA CONDIÇÃO. – TRIBUTAÇÃO. – ARBITRAMENTO DO LUCRO. – A pessoa jurídica que tenha auferido, durante o período anual, receita bruta superior ao limite estabelecido pela Lei nº 7.256, de 1984, e alterações supervenientes, perde a condição de microempresa e, automaticamente, se submete à tributação pelo imposto de renda.

PROCEDIMENTO REFLEXO. - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente às Contribuições Sociais e ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos aplica-se sobre o valor do imposto declarado. Na hipótese de lançamento de ofício, incide a penalidade específica, prevista para essa modalidade. As duas penalidades não podem incidir sobre a mesma base.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA SÔNIA DE ARAÚJO GAMBARRA - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a penalidade aplicada por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 133.586
Recorrente : MARIA SÔNIA DE ARAÚJO GAMBARRA - ME

R E L A T Ó R I O

MARIA SÔNIA DE ARAÚJO GAMBARRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o nº 41.120.197/0001-80, não se conformando com a decisão proferida pela Colenda Terceira Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão.

O fato tributário descrito as fls. 02/05, diz respeito ao arbitramento do lucro para os meses de agosto de 1994 a dezembro de 1996, em razão de haver sido constatado que a contribuinte estaria sujeita à tributação com base no lucro real, porém não possuía escrituração contábil em condições de satisfazer tal exigência.

Cumprе deixar consignado que o "TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL" de fls 49/53 traz como "verificações específicas":

"b) Por ocasião da entrega do "Termo de Início de Fiscalização" foi constatado, com a lavratura do respectivo "Termo de Constatação 001" (fl. 73), que no endereço existente no cadastro da Secretaria da Receita Federal referente à contribuinte em epígrafe encontra-se funcionando a Empresa Luis Gonzaga Macedo de Souza, (...).

c) A Sra. Maria Sônia de Araújo Gambarra, titular da contribuinte em epígrafe, foi intimada, através do "Termo de Intimação Fiscal" de 18/06/99 (fl. 79), a apresentar o contrato social da empresa Priscilla Jóias Ltda ME (fls. 80 a 87), onde a mesma também é sócia com o percentual de 50% (cinquenta por cento).

d) Em 17/06/99 a contribuinte (...) esclareceu, em Declaração (fl. 88), que os Livros Fiscais solicitados por essa fiscalização foram entregues ao fisco estadual em 13/08/97 para suspensão das atividades junto àquele Órgão e que os mesmos não foram devolvidos até aquela data. Declararam, ainda, que a documentação provavelmente teria sido extraviada pela fiscalização estadual.

e) Em virtude da contribuinte (...) não ter apresentado os Livros fiscais solicitados através do "Termo de Início de Fiscalização, essa fiscalização reintimou-a em 18/06/99, através do "Termo de Reintimação Fiscal" (fl. 90) para que apresentasse os documentos ali descritos.




f) Em 21/06/99 a contribuinte (...) apresentou os Livros Fiscais, conforme o "Termo de Recebimento de Documentos" lavrado por essa fiscalização em 21/06/99 (fl. 91).

g) Em 22/06/99 a contribuinte (...) esclareceu, em Declaração (fls. 92 a 94), que não apresentou os Livros Caixas dos anos-calendários 1.997 e 1.998, solicitado em 18/06/99, devido ao fato de ter alugado, nos primeiros meses do ano de 1.997, o seu ponto comercial à terceiro, suspendendo, com isso, suas atividades.

h) Em 28/06/99 essa fiscalização intimou a contribuinte (...) a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, ano-calendário de 1.992. A contribuinte apresentou a DIRPJ no prazo correto. A referida solicitação se deu para que fosse aferido os valores (SIC) declarados pela mesma de "Receita Bruta" e "Contribuição Social a Pagar" com os valores registrados nos Livros Registro de Saídas e de Apuração de ICMS daquele ano-calendário.

.....
j) Na apuração da **Receita Bruta** (faturamento) constantes nos Livros Registros de Saídas e Apuração de ICMS (Anexo 01) apresentados pela contribuinte, esta fiscalização constatou diferenças entre os valores escriturados de Receita Bruta e os valores declarados nas DIRPJ, tendo sido lavrado o "Termo de Constatação e Intimação Fiscal" (fls. 99 a 100) juntamente com o "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls. 101 a 105) com ciência à contribuinte em 28/06/99, onde ficou caracterizado as diferenças apuradas. A contribuinte foi intimada a apresentar os esclarecimentos necessários referentes às divergências apuradas. Na mesma data (...) devolvemos os Livros e Documentos Fiscais à contribuinte (...) para subsidiar seus esclarecimentos referentes às constatações apuradas por essa fiscalização (fl. 106). Foi lavrado o "Termo Complementar Fiscal" (fl. 107 a 108) referente ao ano-calendário 1.992, com ciência à contribuinte em 06/07/99 e reabertura de prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados. Foram reproduzidos cópias (xerox) dos Livros Registros de Saídas e Apuração de ICMS.

.....
l) Dando continuidade à análise referente aos atos constitutivos e a forma de apuração do lucro tributável utilizada pela contribuinte (...), anos-calendários 1.994, 1.995 e 1.996, essa fiscalização deixa de considerar a forma de apuração do lucro apresentada pela contribuinte nos moldes da Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1.984 (Microempresa), tendo sido lavrado o "Termo de Constatação Intimação Fiscal" de 06/07/99 (fls. 109 a 110), onde fica consignado os elementos comprobatórios



apurados (SIC) por essa fiscalização. No mesmo Termo a contribuinte é intimada a apresentar a escrita regular de acordo com as leis comercial e fiscal a fim de procedermos à apuração dos resultados na forma do Lucro Real.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 119/129, a autuada contesta a exigência fiscal, argumentando, em síntese:

- a) o procedimento fiscal não encontra respaldo legal, haja vista que a impugnante, na qualidade de microempresa, goza das prerrogativas e benefícios previstos no art. 11 da Lei nº 7.256, de 1984, notadamente no que diz respeito ao recolhimento de impostos e contribuições.
- b) a toda evidência resta demonstrado que a fiscalização ofertou estranha e canhestra interpretação aa legislação invocada, que estabelece normas relativas ao Estatuto da Microempresa, sendo certo que referido diploma legal oferece duas opções aos integrantes do seu quadro societário como partícipes em outras empresas;
- c) o somatório das participações na formação do capital social de ambas as empresas não excede o montante correspondente a 10.000 ORTN's, valor fixado como teto pela legislação de regência;
- d) deve ser assinalado que durante os anos-calendário objeto de autuação, a impugnante não perdeu a condição de microempresa, como se comprova com as cópias dos documentos anexados à peça impugnativa, elaborados pelo próprio Auditor Fiscal que lavrou a peça básica.

Requer, ao final, a improcedência da autuação.

A Colenda Terceira Turma da DRJ em Recife - PE houve por bem manter a exigência do crédito tributário, conforme Aresto de fls. 131 a 136, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/10/1993 a 31/10/1993

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: MICROEMPRESA. PERDA DA CONDIÇÃO: Os valores a que se refere o item IV do artigo 3º da Lei nº 7.256/1984, são os valores da receita bruta das sociedades e não os da participação societária.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA:
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido



expressamente contestada pela contribuinte em sua impugnação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, PIS e CSLL A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Lançamento Procedente.”

Cientificado dessa decisão em 15 de outubro de 2002, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 11 de novembro de 2002, onde sustenta em resumo:

- preliminarmente registra que deixou de promover o depósito equivalente a 30% (trinta por cento) do débito, por entender que o artigo 5º, incisos XXXIV “a”, XXXV e LV da Constituição Federal de 1988, lhe confere o mais amplo direito de defesa, além do que não possui bens patrimoniais que pudessem dar em garantia;
- ainda em sede de preliminar requer seja declarada a nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, tendo em vista que mesmo requerendo a “nulidade total ou improcedência” do lançamento, mesmo assim a decisão recorrida deixou de apreciar a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimento, por entender que a matéria não teria sido expressamente contestada;
- se tudo quanto alegou na fase impugnativa pode ser considerado como não tendo ocorrido a contestação, necessário se faz “reescrever a língua portuguesa”;
- no mérito, por diversas vezes a relatora do Aresto recorrido invoca o limite da receita, fixado em 10.000 ORTNs, a qual foi extinta em 1986, sem contudo informar que limite, em padrão monetário, deveria se tomado para pela pessoa jurídica para seu enquadramento como microempresa;
- após obter tal informação partiria para a análise do caso concreto, ou seja, verificar se a empresa ultrapassou mesmo tais limites;
- deve a recorrente, primeiramente, tomar conhecimento não só do limite legal para seu enquadramento como microempresa, como também saber se a soma das receitas auferidas por ambas as empresas, das quais participa para a formação do capital social, efetivamente supera o referido limite.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo das certidões juntadas às folhas 148 a 150, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

A preliminar levantada pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, sob o argumento de que "*há uma discrepância entre o relatório e o Acórdão*", do que resultaria nulidade do Aresto recorrido, por cerceamento do seu direito de defesa, não será admitida tendo em vista não só o princípio da legalidade, no qual deve primar o Agente Administrativo, notadamente quando da prática do Ato Administrativo de Lançamento, como também a jurisprudência deste Conselho que consagra entendimento no sentido de que a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos deve ter por base, não o tributo apurado e exigido através do lançamento de ofício, mas aquele declarado pelo contribuinte, quando da apresentação do formulário utilizado para declaração de seus rendimentos.

Releva consignar, ainda, a invocação do mandamento legal contido no parágrafo terceiro do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentado pela Lei nº 8.748, de 1993.

Foram aplicadas as seguintes penalidades: a) multa de lançamento de ofício; e b) multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos.

Nos termos do artigo 7º, I, e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, o primeiro ato praticado por incitava do Fisco, formalmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, exclui a espontaneidade e, conseqüentemente, cabível é a penalidade prevista no artigo 992 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994.

A obrigação tributária, quando principal, deve traduzir a entrega de recursos pecuniários pelo sujeito passivo (contribuinte) ao Estado (sujeito ativo), e seu descumprimento corresponde à prática de uma infração de natureza substancial. Quando se trate de obrigação acessória, seja ela prestação positiva ou negativa, sua inobservância por quem obrigado resulta em infração de natureza formal. É certo, todavia, que tanto a infração substancial quanto a infração formal traduzem um ato impregnado de ilicitude, devendo, ambos, sofrerem a sanção correspondente.



Por outro lado, as multas moratórias incidem quando ocorrente uma das hipóteses: i) não pagamento do tributo devido; ii) seu pagamento além do prazo previamente determinado; e iii) pagamento do tributo com insuficiência. Já as multas formais, incidem na ocorrência de casos isolados, ou seja, quando a pessoa obrigada deixa de fazer aquilo que a lei determina deva ser feito; ou faz o que está proibido por expressa previsão legal. A multa, seja ela moratória ou formal, tem natureza sancionatória.

Como é sabido, o juro de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado, pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária.

A denominada multa "ex officio" é aplicada, de um modo geral, quando a Fiscalização, no exercício da atividade de controle dos rendimentos sujeitos à tributação, se depara com situação concreta da qual resulte falta de pagamento ou insuficiência no recolhimento do tributo devido. Vale dizer, a penalidade tem lugar quando o lançamento tributário é efetivado por haver o contribuinte deixado de cumprir a obrigação principal, e dessa omissão, voluntária ou não, resulte falta ou insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Como ensina LEON FREJDA SZKLAROWSKY, "in" "SANÇÕES TRIBUTÁRIAS", Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1979:

a) a multa por falta de recolhimento do tributo tem caráter patrimonial, é da mesma natureza do crédito tributário, e deve ser aplicada segundo a modalidade de lançamento adotado para a constituição do respectivo crédito tributário.

b) a multa por atraso no pagamento do tributo (moratória), "independentemente da sua finalidade (indenizatória, punitiva ou educativa), como sanção preserva a norma tributária, possuindo, pois, a vestimenta do Direito Tributário e como tal deve ser conservada", não perdendo, "porém, sua natureza, ficando submetida à regência das normas do Direito Tributário".

c) juros são rendimentos de capital ou o preço pago pelo contribuinte por permanecer como o dinheiro público, representa indenização pela retenção de importâncias pertencentes ao Fisco;

d) a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, foram introduzidas alterações substanciais na forma de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, visando eliminar a defasagem verificada entre a data da ocorrência do fato gerador do tributo e



a do efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, presentes os efeitos negativos da inflação então existente. É o que se constata pela leitura da Exposição de Motivos” que acompanhou o projeto de decreto-lei encaminhado ao Presidente da República:

“4. Não obstante, pela sistemática hoje existente de pagamento do imposto de renda, há uma defasagem muito grande entre a ocorrência do fato econômico que gerou o crédito tributário e o momento de pagamento do referido crédito.

5. Essa defasagem, num período de inflação elevada, provoca distorções significativas sobre a carga tributária real de cada um dos contribuintes, tanto maior quanto mais longo seja o interregno entre a data de encerramento do balanço (momento em que é apurado o lucro da empresa) e o início do exercício financeiro (momento em que se completa o fato gerador do imposto de renda).

6. Numa tentativa de afastar essa distorção, foram criadas as antecipações e os duodécimos para o imposto de renda pessoa jurídica. Entretanto, fundados em estimativas calculadas em cruzeiros, esses mecanismos de antecipar o montante do imposto devido reduziram mas não resolveram o problema.

7. Com o objetivo de eliminar a desigualdade de tratamento entre contribuintes pelo simples fato de estabelecerem exercícios sociais com datas de encerramento distintas, o projeto de decreto-lei em anexo determina a indexação em ORTN do lucro do mês seguinte ao término do exercício social e o cálculo do imposto sobre esse lucro em ORTN, segundo a legislação vigente no início do exercício financeiro, cuja conversão em cruzeiros somente ocorrerá na data do efetivo pagamento.

.....
9. Além desse objetivo maior, o projeto procura aperfeiçoar a legislação do imposto de renda, bem como compatibilizar certos dispositivos legais com a nova sistemática proposta de apuração e cálculo do imposto.

.....
25. Os artigos 16, 17 e 18 estabelecem multas pelo não cumprimento da obrigação principal de pagar o tributo nos prazos fixados no projeto e pelo não cumprimento de obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos nos prazos previstos no artigo 1º.”

Importante ressaltar que o mencionado diploma legal, conforme se constata, não revogou o disposto no artigo 32, “a”, da Lei nº 2.354, de 1954, matriz do artigo 727, I, “a”, do Regulamento aprovado como o Decreto nº 85.450, de 1980. Vale dizer, as penalidades introduzidas com o advento do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, são específicas para o caso de descumprimento de obrigações vinculadas à nova



sistemática adotada para o recolhimento do imposto, nas condições fixadas. Ou seja, em antecipações, duodécimos ou quotas, independentemente da apresentação do formulário utilizado para declaração dos rendimentos da pessoa jurídica.

De notar, por relevante, que em razão das radicais alterações introduzidas na sistemática adotada para recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e por se tratar de situação atípica para os padrões da época, o comando legal inserto no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.957, de 1982, determina que a penalidade teria lugar quando o fato (recolhimento a menor ou falta de pagamento) se verificasse em relação aos prazos fixados no próprio diploma legal. Vale dizer, a legislação previa uma nova hipótese para aplicação de multa moratória e para a multa de lançamento de ofício, vez que as demais infrações que ensejavam a incidência dessas mesmas penalidades já se encontravam tipificadas na legislação de regência.

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1983, ao interpretar a norma sob comento declarou:

“4. No caso de entrega da declaração fora de prazo, que se efetive independentemente de procedimento de ofício, o contribuinte deverá pagar as quotas vencidas, acrescidas dos respectivos encargos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega.

5. No caso de apresentação da declaração de rendimentos fora de prazo, a base de cálculo para a aplicação da multa de 1% ao mês ou fração será o valor do imposto devido no exercício, assim considerado aquele resultante da aplicação da alíquota e dos adicionais incidentes sobre o lucro, deduzido dos benefícios fiscais previstos nas Leis 6.297/75 e 6.321/76.

5.1 - A multa de que trata este item será calculada em ORTN, tendo como termo inicial o mês seguinte ao fixado para entrega de declaração e, como termo final, o mês da apresentação, e será convertida em cruzeiros pelo valor da ORTN no mês em que o pagamento se efetive.

Temos, portanto, que a penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, incide sobre o valor do imposto que resulte da aplicação da alíquota sobre o lucro real, e sua conversão de ORTN para cruzeiros se fazia tendo presente o lapso temporal iniciado no mês seguinte àquele no qual o contribuinte deveria apresentar a declaração de rendimentos, com término no mês da efetiva apresentação do formulário.

Assim, quando se trate de lançamento de ofício, efetuado em razão de irregularidades constatadas pelo Fisco, completamente desvinculadas da sistemática

adotada para cálculo ou recolhimento do imposto através de quotas, descabe a aplicação da multa punitiva prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982.

Farta é a jurisprudência deste Colegiado sobre a questão, podendo ser invocados, dentre outros, os Arestos cujas ementas estão transcritas:

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - VENDA DE "VALE-TRANSPORTE". MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. Comprovado que o produto obtido pela venda de Vale-Transporte, promovida através de Sindicato da Categoria, era todo movimentado através de conta corrente bancária aberta em nome de terceiro, pessoa física, legítima a tributação das parcelas que couberam, por rateio, a cada uma das pessoas jurídicas participantes, por caracterizada omissão no registro de receitas.

II - AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO. FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL DE PARTE DO PREÇO. As aquisições de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado, quando não registrado integralmente o preço pago, autoriza presumir que o resgate ocorreu com a entrega de recursos mantidos à margem da escrituração, ou seja, com o produto de receitas subtraídas à tributação.

CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. - Custos, despesas operacionais e encargos, se submetem aos requisitos legais de necessidade, normalidade e usualidade, segundo o ramo de atividade da pessoa jurídica, e devem ser aqueles comprovadamente pagos ou incorridos.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. A inobservância quanto ao período de competência para apropriação de receitas, daí resultando sua apropriação em exercício posterior implica postergação do pagamento do imposto devido.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - T.R.D. - ENCARGOS. INCIDÊNCIA. Os encargos introduzidos através do artigo 30 da Lei nº 8.218, de 1991, têm incidência sobre débitos para com a Fazenda Nacional, a partir de agosto de 1991.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967 de 1982. incide quando ocorrer falta ou



insuficiência de recolhimento do: i) imposto; ii) antecipação ou iii) quota; apresentada ou não a declaração de rendimentos. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 676 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cabe tão somente a aplicação da multa específica para o lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.”

Recurso conhecido e provido, em parte. (Ac. nº 101-91.456, de 14/10/1997, Rel. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL)

“I.R.P.J. - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO. CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO. Incomprovado que o negócio jurídico realizado pela pessoa jurídica com pessoa a ela ligada, não pode prevalecer a exigência por incorrida a hipótese de Distribuição de Lucros Disfarçadamente.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. - Constatado saldo credor da conta “Caixa”, presume-se omissão no registro de receitas, nos termos do artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. - A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967 de 1982. incide quando ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento do: i) imposto; ii) antecipação ou iii) quota; apresentada ou não a declaração de rendimentos. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 676 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cabe tão somente a aplicação da multa específica para o lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº101-91.259, de 19/8/97, Rel. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL)

A Lei nº 7.256, de 1984, ao introduzir em nosso ordenamento jurídico a figura da Microempresa, com vistas à outorga de isenção do imposto sobre a renda, estabeleceu como limite para a receita bruta anual o valor equivalente a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Como reconhecido pela própria recorrente, mencionado indexador restou substituído pela Obrigação do Tesouro Nacional – OTN e, finalmente, para cumprir o mesmo papel de indexador dos preços dos bens e serviços no mercado, foi instituída a

Unidade Fiscal de Referência – UFIR. Assim, a partir de 1991, o limite a ser observado para enquadramento da pessoa jurídica como Microempresa, estava traduzido em 96.000 UFIR.

Para o ano-calendário de 1996, tendo presente o disposto na Lei nº 9.249 de 1996, o limite estava fixado em R\$ 79.555,20 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

A perda da condição de Microempresa é incontestável e a recorrente, com os argumentos trazidos para os presentes autos, em grau de recurso, procura tão somente provocar discussão à margem da essência ou do mérito da matéria objeto da lide.

Os demonstrativos de fls. 102/104 (para ficar apenas no período objeto da autuação), deixam evidenciado que a recorrente, sistematicamente, declarava receita que correspondia, aproximadamente, a apenas 10% (dez por cento) dos seu efetivo faturamento.

Vale dizer, para o efeito de pagamento e creditamento do ICMS, nos livros fiscais eram lançados valores que, em princípio, corresponderiam à venda efetiva de cada período. Para poder permanecer na condição de Microempresa, o que implica estar isenta do imposto de renda, a contribuinte registrava em sua declaração de rendimentos o faturamento equivalente a apenas dez por cento, aproximadamente, das vendas efetivamente acontecidas.

A prática reiterada desse artifício mereceria, como decidido por este Colegiado, não só o agravamento da penalidade, como de resto a representação para fins penais.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para afastar a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2004.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL